



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
3ª Vara Cível de Gurupi

PROCESSO: 0009853-95.2017.827.2722

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ajuizada por **NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA** em face de **JEFERSON DE SOUZA ALVES** ambos já qualificados no processo.

Relata que o requerido ocasionou danos em suas dependências decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 25 de março de 2017.

Narra que conforme boletim de ocorrência policial anexado, o veículo da marca Volkswagen Amarok de placa MWA 9048, trafegava na Rua Goiás sentido sul/norte e, no momento em que passava pelo cruzamento com a Rua Ministro Alfredo Nasser, foi surpreendido pelo veículo conduzido pelo requerido, Kia Cerato, que desobedeceu a sinalização do semáforo vermelho, ocasionando a forte colisão.

Afirma que devido ao impacto do acidente, o veículo do requerido projetou-se para fora da via, adentrando seu estabelecimento comercial, que sofreu prejuízos de ordem patrimonial, pois o impacto do veículo arrebentou duas portas e a grade de proteção da loja, e danificou diversas mercadorias que estavam em exposição.

Informa que o requerido estava embriagado.

Sustenta que foram ocasionados danos no valor de R\$ 14.361,90.

Teceu alguns comentários acerca do seu direito.

Requeru procedência dos pedidos para condenar o requerido no pagamento de indenização no valor de R\$ 14.361,90.

Juntou documentos.

Realizada audiência de conciliação não houve êxito.

Em contestação, o requerido alega que a autora não comprovou os danos que afirmam foram ocasionados.

Alega que o outro veículo que também se envolveu no acidente era conduzido por um menor de idade, cujos responsáveis não foram incluídos no pólo passivo.

Sustenta que não é parte legítima para figurar no pólo passivo.

Teceu alguns comentários acerca do seu direito.

Requeru a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Houve réplica (evento 31).

A autora juntou novos documentos no evento 32.

O autor pleiteou o julgamento do feito (evento 38).

O requerido, mesmo intimado para produzir provas não manifestou.

Relatados. Fundamento e Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido, será analisada juntamente com o mérito da ação, por se confundir com o mesmo.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANO GONCALVES MARQUES**, Matrícula **291246**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14d0176b82**

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, do qual a autora afirma que teve danos materiais.

A requerente afirma que o acidente ocorreu por culpa do requerido que conduzia veículo embriagado ocasionando a colisão com outro veículo.

O boletim de ocorrência policial constatou que:

"O condutor do V1 informou que trafegava na Avenida Goiás sentido Sul/Norte e ao fazer o cruzamento com a Rua Ministro Alfredo Nasser, não avistou o V-2 e colidiram-se. O condutor do V2 informou que: tomou bebidas alcoólicas na conveniência Tio Patinhas e foi trafegar na Rua Ministro Alfredo Nasser, sentido oeste-leste e ao passar no cruzamento da av Goiás, foi passar no sinal vermelho e colidiu-se com o V1 causando danos materiais nos dois veículos, o V2 com a pancada da colisão foi parar dentro da loja Novo Mundo causando vários danos materiais na Loja, foi perguntado para o dono da loja o valor do prejuízo, o mesmo disse que só podia informar na segunda-feira, foi causado danos na porta e vários objetos da loja".

Nesse sentido, inconteste a legitimidade passiva do requerido bem como o fato de que o acidente deriva de culpa dele e em razão do estado de embriaguez que ao avançar o sinal vermelho ocasionou a colisão, aliado ao fato de que não veio aos autos prova elucidativa que afaste as informações do boletim de ocorrência.

Como se sabe, é dever do motorista sempre dirigir seu veículo com prudência, visando evitar acidentes.

Sobre o tema, dispõe os artigos 28 e 44 do Código de Trânsito Nacional, verbis:

"Art. 28. O condutor deverá, a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito."

No mais, conforme se verifica do contexto fático probatório, há prova da prática da conduta ilícita do requerido, do dano e do nexa causal, configurando-se, portanto, o dever de indenizar.

Sendo assim, presentes os elementos indispensáveis à configuração do ato ilícito, extrai-se o dever de indenizar, com fulcro no art. 186 do Código Civil. Transcrevo:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Comprovada a ocorrência do ato ilícito, nexa de causalidade e do dano, deve o requerido arcar com os danos ocasionados.

Resta então, examinar a extensão deles e, assim, fixar o quantum devido.

Dano Material

É certo que os danos materiais, constituem prejuízos econômicos causados por violações a bens materiais e a direitos que compõem o acervo patrimonial da pessoa.

A reparação destes danos compreende tanto os prejuízos sofridos pela ação violadora, compreendendo o que lesado perdera, ou seja, danos emergentes, e o que razoavelmente deixara de auferir em razão do sinistro, lucros cessantes.

Com relação aos danos materiais, o autor pleiteia o importe de R\$ 14.361,90 (quatorze mil trezentos e sessenta e um reais e noventa centavos) referentes aos seguintes reparos:

- a. das grades no valor de R\$:3.630,00
- b) reposição das portas nota N°002 no valor de R\$:405,90;
- c) reposição das mesas do mobile Nota N°3.101.463;
- d) pagamento de vigilante noturno para segurança da loja após o ocorrido no valor de R\$: 200,00;
- e) 01 TV LED 55 (cod:39073), no valor de R\$4.867,00,
- f) 01 Home theater (cod:33224), no valor de R\$ 1.494,00,



- g) 01 Home Theater (cod :31236) no valor de R\$ 520,00,
- h) 01 Mini System (cod:39075), no valor de R\$ 1.614,00,
- i) 01 rack (cod:36477) no valor de R\$ 487,00,
- j) 01Mini System (cod:24806) no valor de R\$ 895,00
- k) 01 impressora (cod:30286), no valor de R\$249,00

Visando comprovar suas alegações, a autora anexou ao processo notas fiscais eletrônicas no valor de R\$ 3.630,00 referente ao serviço de reposição de duas portas de aço, nota fiscal no valor de R\$ 405,90 referente a expositores; recibo de pagamento de vigilante noturno no valor de R\$ 200,00 e notas fiscais de baixa de estoque referentes produtos que foram avariados.

Vale ressaltar que os documentos anexados não foram impugnados pelo requerido na contestação.

Resta, portanto, comprovado os danos materiais ocasionados, devendo o requerido efetuar o ressarcimento, de acordo com os dispositivos legais acima citados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial e condeno o requerido no pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 14.361,90 (quatorze mil trezentos e sessenta e um reais e noventa centavos) com correção monetária e juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Condeno o requerido no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo e comunicações de praxe.

No mais determino:

1. Caso haja interposição do recurso de apelação, INTIME-SE a parte recorrida/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, sob pena de preclusão e demais consequências legais.
2. Havendo preliminar(es) de apelação suscitada(s) pelo recorrido(a)/apelado(a) ou interposição de apelação adesiva, INTIME-SE a parte autora, ora apelante/recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se/apresentar contrarrazões, sob pena de preclusão e demais consequências legais (NCPC, art. 1.009, § 2º c/c art. 1.010, § 2º).
3. Após respostas ou decorrido o prazo, REMETA-SE o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (NCPC, art. 1.010, § 3º).

Juizo da 3ª Vara Cível de Gurupi, 12 de abril de 2018.

Fabiano Gonçalves Marques

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **FABIANO GONCALVES MARQUES**, Matrícula **291246**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14d0176b82**